



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do polo ativo do presente feito, vem a presença deste juízo, em atenção a intimação de mov. 574, manifestar-se nos termos a seguir.

I – Inicialmente, opinamos pelo **não conhecimento** da pretensão deduzida no mov. 570, haja vista que, a teor do que dispõe o art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o incidente objetivando a impugnação da relação de credores da Administradora Judicial deve ser distribuído em apartado ao processo principal, e não por simples petição nos autos principais da recuperação judicial, conforme aqui realizado.

II – Em relação ao contido no mov. 583.1/583.3, entendemos que o pedido deduzido pelas recuperandas junto aos autos de Execução Fiscal 0012184-63.2022.8.16.0044, cuja cópia encontra-se acostada no mov. 583.3, **não comporta acolhida**.

Isto porque, a teor do que dispõe o art. 187 do CTN, os créditos fiscais não se submetem ao processo de recuperação judicial, de modo que é possível que os entes fazendários prossigam com as execuções individuais de seus créditos.

Malgrado a possibilidade de prosseguimento das ações que versam sobre a cobrança judicial de créditos de natureza tributária, a legislação recuperacional atribui





competência ao Juízo da Recuperação Judicial para realizar a substituição dos atos de constrição que recaiam realizados sobre os bens de capital essencial para a manutenção da atividade da devedora.

Eis o teor do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Os veículos "*MARCA/MODELO/VERSÃO: MOTOCICLETA YAMAHA/MT03 ABS, PLACA: BDK3J95, FAB/MODELO: 2019/2020, COR: PRETA, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, RENAVAL: 01205345989, CHASSI: 9C6RH1140L0010689, pertencente à empresa Elebrak Baterias Automotivas Ltda*" e "*MARCA/MODELO/VERSÃO: CAMINHÃO FORD/F4000 G, PLACA: CQH3787, FAB./MODELO: 2001/2001, COR: PRETA, COMBUSTÍVEL: DIESEL, RENAVAL: 00757191355, CHASSI: 9BFLF47G21B058774, pertencente à empresa Elebrak Baterias Automotivas Ltda.*", contudo, não podem ser considerados como essenciais a manutenção da atividade da devedora.

Diz-se isto na medida em que, ao terem pretendido autorização judicial para alienação de tais bens (mov. 498.1), é certo que tais veículos não se mostravam essenciais à manutenção do exercício de sua atividade empresarial.

Observamos, por ser pertinente, que o só fato de o PRJ das devedoras prever a possibilidade de alienação de seu ativo para o pagamento dos credores concursais não atribuiu essencialidade a integralidade de seus bens, até porque, se assim fosse, o processo de recuperação judicial seria utilizado como verdadeiro escudo patrimonial das empresas em recuperação judicial, o que, cediço, não é o objetivo da legislação recuperacional de regência.

III – Em arremate, tendo em vista o teor da decisão proferida no AI 0095591-65.2023.8.16.0000 (mov. 47.1), no sentido de que "*quanto à certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) dos tributos federais, o prazo fixado pelo*





juízo a quo continua correndo, sendo que eventual descumprimento poderá acarretar todas as consequências delineadas alhures – sobrestamento do feito recuperacional e retomada das execuções individuais e eventuais pedidos de falência, inclusive de credores sujeitos à recuperação”, e objetivando o efetivo prosseguimento do feito, recomendamos a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao comando legal previsto no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 02 de setembro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

